



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
DEPARTAMENTO DE CONTROLE E EXECUÇÃO DE LICITAÇÃO

Papel para informação, rubricado como folha n.º.....
do processo nº 01.025 de 14 / 03 / 2024 (a).....

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 01.025/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 90.025/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS PARA ATENDER A REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OSASCO

À

Secretaria Executiva de Compras e Licitações

Senhora Secretária,

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos, tempestivamente, pelas licitantes **PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 81.706.251/0001-98, para o lote 03, e **PORTAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 05.005.873/0001-00, para os itens 12 e 14.

Os recursos foram apresentados em face das decisões de desclassificação e inabilitação das recorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.025/2025.

Não foram apresentadas contrarrazões

As peças recursais na íntegra encontram-se disponíveis no portal da transparência da Prefeitura de Osasco <http://transparencia.osasco.sp.gov.br/?cod=245> (Pregão Eletrônico 90.025/2025) e estão disponíveis no endereço: www.comprasnet.gov.br UASG 450573 – PE 90.025/2025.

Considerando que o teor do recurso da Recorrente PORTAL LTDA., se refere sua desclassificação quanto a Análise dos atestados de capacidade Técnica, as razões, foram encaminhadas à Secretária de Saúde, para análise e manifestação da Comissão de Avaliação, cujo relatório na íntegra está disponível no Portal de Transparência - <http://transparencia.osasco.sp.gov.br/?cod=245>.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS

1. DO RECURSO DA PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (Lote 03)

A Recorrente **PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.** insurge-se contra a decisão que a desclassificou no Lote 03. A desclassificação foi motivada pela **ausência de manifestação no prazo estabelecido pelo pregoeiro** durante a fase de negociação, caracterizando o não atendimento ao **item 3.9.1 do Edital**.

A empresa argumenta que, embora não tenha respondido à solicitação de negociação adicional no momento, suas propostas já eram significativamente vantajosas. Alega que a desclassificação por tal motivo configura **formalismo excessivo**, desalinhado com a busca da proposta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DEPARTAMENTO DE CONTROLE E EXECUÇÃO DE LICITAÇÃO

Papel para informação, rubricado como folha n.º.....

do processo nº 01.025 de 14 / 03 / 2024 (a).....

mais vantajosa para a Administração Pública, contrariando a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência correlata.

No entanto, o **item 3.9.1 do Edital** estabelece expressamente: "Visando à celeridade do procedimento licitatório, ao ser convocada, a licitante deverá se manifestar no prazo estabelecido pelo pregoeiro, sob pena de desclassificação." Tal dispositivo editalício tem como finalidade primordial garantir a agilidade e a eficiência do processo licitatório, permitindo que a Administração Pública conclua o certame em tempo hábil e obtenha os bens necessários. A ausência de manifestação da licitante no prazo estipulado pelo pregoeiro, ainda que sua proposta inicial pareça vantajosa, compromete a fluidez do procedimento e a celeridade inerente à licitação eletrônica. A rigorosa observância das regras editalícias é essencial para a segurança jurídica e para a condução equitativa do certame.

Diante do exposto, e considerando a clareza e a finalidade do item 3.9.1 do Edital em assegurar a celeridade do procedimento licitatório, este Pregoeiro reitera que a desclassificação da **PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.** foi legítima e plenamente conforme o instrumento convocatório.

Assim, em consonância com as normas do edital e os princípios que regem as licitações, este Pregoeiro conhece o Recurso Administrativo interposto pela **PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, e, por conseguinte, **NEGA-LHE PROVIMENTO.** A empresa permanece, portanto, desclassificada no Lote 03.

2. DO RECURSO DA PORTAL LTDA. (Itens 12 e 14)

A **Recorrente PORTAL LTDA.** insurge-se contra a decisão que a inabilitou em relação aos **itens 12 e 14.** A inabilitação foi justificada pela comissão de análise técnica da Secretaria de Saúde sob a alegação de que **não foram apresentados atestados de capacidade técnica específicos aos medicamentos licitados.**

A empresa alega que comprovou sua experiência técnica com o fornecimento de medicamentos com complexidade farmacotécnica e logística equivalente ou superior, conforme expressamente permitido pelo item 7.15 do edital e pela legislação vigente. Adicionalmente, sustentou que a decisão da Comissão de Análise Técnica da Secretaria de Saúde efetuou interpretação restritiva e desarrazoada.

A Área Técnica da Secretaria de Saúde, em sua manifestação sobre o recurso da **PORTAL LTDA.**, procedeu à análise dos argumentos apresentados pela Recorrente e concluiu pela **"TOTAL IMPROCEDÊNCIA"** do recurso. A área técnica reafirmou que "a Recorrente deveria entender que a comprovação de aptidão se faz por meio de BENS SIMILARES, estes que poderão ser de COMPLEXIDADE OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR com o objeto desta licitação", e que "as práticas efetuadas atendem a todos os elementos e dispositivos legais atinentes à espécie de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
DEPARTAMENTO DE CONTROLE E EXECUÇÃO DE LICITAÇÃO

Papel para informação, rubricado como folha n.º.....
do processo nº 01.025 de 14 / 03 / 2024 (a).....

licitação." A manifestação técnica sustenta que a administração agiu conforme o edital e a legislação, para atender o interesse público e as necessidades da saúde do município, exigindo a comprovação de capacidade técnica de forma adequada ao objeto.

Considerando o parecer técnico da área responsável, que atestou a conformidade da decisão de inabilitação com as exigências editalícias e a legislação pertinente, e a ausência de elementos que pudessem infirmar a análise da comissão, este Pregoeiro acompanha a manifestação da área técnica da Secretaria de Saúde e mantém a decisão de inabilitação da empresa.

Assim, em consonância com o parecer técnico e as normas do edital, este Pregoeiro conhece o Recurso Administrativo interposto pela **PORTAL LTDA.**, e, por conseguinte, **NEGA-LHE PROVIMENTO**. A empresa permanece inabilitada nos itens 12 e 14.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e do que consta dos autos, este Pregoeiro **CONHECE** os recursos interpostos pelas licitantes **PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.** e **PORTAL LTDA.**, para, no mérito, **JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES**, mantendo o resultado conforme lançado no Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 90.025/2025.

Osasco, 23 de maio de 2025.

Marcelo Silva de Santana
- Pregoeiro –